

RELATÓRIO FAVORÁVEL À LIVRE TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 49/2025

I. INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei nº 49/2025, de autoria do Vereador Danylo Acioli, visa estabelecer normas que assegurem maior transparência e justiça na cobrança dos serviços de abastecimento de água e remoção de esgotos sanitários no Município de Apucarana. O projeto determina que a concessionária informe, de maneira clara e objetiva, eventuais períodos de desabastecimento, registros de consumo durante esses períodos e as motivações para tais ocorrências. Além disso, prevê a concessão de descontos nas tarifas quando houver cobrança indevida por consumo não realizado devido à interrupção no fornecimento.

II. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

a) Competência Legislativa Municipal

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, estabelece que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. O fornecimento de água e a coleta de esgoto são serviços públicos essenciais que impactam diretamente a vida cotidiana dos cidadãos, inserindo-se, portanto, na esfera de interesse local. Ademais, o artigo 30, inciso V, da Constituição, confere aos municípios a competência para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local.

O projeto também se alinha ao artigo 24, inciso VIII, da Constituição Federal, que trata da competência concorrente para legislar sobre responsabilidade por dano ao consumidor. Nesse contexto, o município pode suplementar a legislação federal no que couber, visando proteger os direitos dos consumidores locais.

b) Conformidade com a Lei Orgânica do Município



A Lei Orgânica do Município de Apucarana, em seu artigo 135, inciso II, estabelece a preservação e proteção do meio ambiente natural e cultural, o que inclui a gestão adequada dos recursos hídricos. O artigo 138, por sua vez, trata do Plano Diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento econômico e social, abrangendo aspectos como habitação, trabalho, circulação e recreação, nos quais o saneamento básico se insere. Portanto, o projeto está em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Orgânica Municipal.

c) Respeito aos Contratos e Normas Reguladoras

O projeto de lei explicita que não altera as diretrizes estabelecidas na Lei nº 152/2003, nem o contrato nº 359/2003, no que forem compatíveis com a nova norma. Além disso, ressalta que não modifica a estrutura tarifária ou a cobrança de serviços de saneamento básico, respeitando as competências da agência reguladora e os contratos de concessão vigentes. Dessa forma, o projeto preserva a segurança jurídica e a estabilidade dos contratos administrativos.

d) Complementariedade à Legislação Consumerista

O projeto atua de forma complementar à legislação federal de defesa do consumidor, especialmente ao Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), ao exigir transparência nas informações prestadas pela concessionária e ao assegurar que o consumidor não seja cobrado por serviços não prestados. Essa abordagem reforça os direitos dos consumidores locais sem invadir a competência legislativa da União.

III. PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Apucarana emitiu parecer favorável à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 49/2025, reconhecendo sua conformidade com a legislação vigente e sua relevância para



a proteção dos direitos dos consumidores e a melhoria na prestação dos serviços públicos essenciais.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 49/2025 é constitucional, legal e de grande interesse público, pois visa assegurar maior transparência e justiça na cobrança dos serviços de abastecimento de água e remoção de esgotos sanitários no Município de Apucarana. O projeto respeita as competências legislativas municipais, está em conformidade com a Lei Orgânica do Município e atua de forma complementar à legislação federal de defesa do consumidor. Portanto, o relatório é favorável à sua tramitação.

VEREADOR MOISÉS TAVARES
Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação

